

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR IATROGENIA<sup>1</sup>

---

Amanda Borges da Rosa<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar, com base nas doutrinas e jurisprudências, a responsabilidade civil do médico por iatrogenia. Dessa forma, através do método hipotético-dedutivo de pesquisa, analisa-se as divergências relacionadas à possibilidade ou não da iatrogenia ser derivada de uma conduta culposa do profissional por imperícia, negligência ou imprudência. Verifica-se, ainda, se a iatrogenia está relacionada a um atuar médico necessário para o restabelecimento da saúde do paciente e se pode ela ser considerada uma excludente da responsabilidade civil do facultativo. Sendo assim, diante do aumento de demandas indenizatórias em face dos médicos, faz-se importante analisar a interpretação e a aplicação do erro médico e da iatrogenia, haja vista a tênue diferença entre os dois conceitos e as controvérsias presentes na doutrina. Por fim, averigua-se neste artigo alguns julgados visando a compreensão da aplicabilidade do tema em questão na prática forense. Através deste estudo, constatou-se que a iatrogenia pode ser equiparada ao caso fortuito externo, sendo considerada uma causa externa de ruptura da relação de causalidade quando relacionada a um fato imprevisível e inevitável. Ademais, percebeu-se que ainda não há um consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de haver ou não responsabilidade civil do médico por danos iatrogênicos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Iatrogenia. Erro Médico.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se, com a elaboração deste artigo, averiguar a possibilidade de haver ou não responsabilidade civil do médico em relação à iatrogenia. Sendo assim, planeja-se verificar as divergências doutrinárias e as jurisprudências relacionadas ao tema.

Dessa maneira, tenciona-se realizar uma análise das vertentes que relacionam a iatrogenia a uma conduta culposa do médico por imprudência, negligência ou imperícia, bem como das vertentes que relacionam a iatrogenia somente a um atuar necessário para a saúde do paciente. Igualmente, objetiva-se verificar a possibilidade da iatrogenia ser considerada uma excludente da responsabilidade do médico.

Destarte, diante do aumento significativo de demandas indenizatórias em face dos médicos, demonstra-se ser de extrema relevância este tema, tendo em vista a divergência relacionada à interpretação e à aplicação da iatrogenia e do erro médico nessas demandas. Ainda, percebe-se que, apesar de habitual para os profissionais da saúde, o termo iatrogenia ainda não é muito conhecido pelos juristas, pois pouco se encontra nas doutrinas que versam sobre a responsabilidade civil do médico.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Dra. Liane Tabarelli (orientadora), Prof. Dra. Daniela Courtes Lutzky e Prof. Me. Lúcia Isabel Godoy Junqueira d'Azevedo, em 18/11/2016.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: amandaborgesdarosa@gmail.com

Além disso, tendo em vista que a medicina é uma ciência inexata que tem como objeto principal de trabalho o corpo humano e a sua imprevisibilidade, demonstra-se ser de grande importância verificar as situações em que o dano é causado por reações inesperadas do corpo e quando é causado por falha no exercício da profissão. Sendo assim, o instituto da responsabilidade civil médica deve ser visto com cautela, uma vez que esse trata diretamente com a vida e a saúde humana, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Desse modo, faz-se importante discutir temas pouco abordados e controversos como a responsabilidade civil do facultativo diante do dano iatrogênico. Neste contexto, a responsabilidade civil do médico por iatrogenia será abordada através do método hipotético-dedutivo de pesquisa.

Sendo assim, neste artigo adentra-se, primeiramente, na tipificação e nas espécies de iatrogenia para, posteriormente, analisá-la em relação ao erro médico. Ademais, verifica-se o nexos causal entre a conduta do iátrico e o dano iatrogênico, bem como a possibilidade de haver ou não a responsabilização do médico por danos iatrogênicos.

Por fim, pretende-se realizar uma análise de julgados sobre a matéria, objetivando aproximar as lições teóricas comentadas com a prática forense. Destarte, ressalta-se que o presente artigo não visa esgotar o assunto, mas sim tratar das principais problemáticas existentes sobre a responsabilidade civil do médico por iatrogenia através de uma análise do tratamento dado à matéria pela doutrina e pela jurisprudência.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR IATROGENIA

A palavra iatrogenia ainda não é habitual no mundo jurídico, sendo mais utilizada na área da saúde. Todavia, devido ao aumento significativo de reclamações judiciais contra os médicos, iniciou-se uma divergência na interpretação e na aplicação dos conceitos de iatrogenia e de erro médico.

Sendo assim, importante se faz analisar o conceito de iatrogenia, bem como se ela pode ser considerada resultante de uma conduta culposa do médico, em qualquer uma das modalidades admitidas em direito civil (imperícia, negligência ou imprudência) ou, contrário sensu, a possibilidade de ela ser considerada uma excludente da responsabilidade médica. Destarte, neste artigo explorar-se-á a responsabilidade civil do médico por iatrogenia.

### 1.1 TIPIFICAÇÃO DO FENÔMENO

A palavra iatrogenia, etimologicamente, é oriunda do grego, sendo composta pelos radicais *iatros* ou *iatron* e *genea*. *Iatros* se refere àquele que exerce a medicina, enquanto *iatron* era o local onde, antigamente, os médicos atendiam os seus pacientes, realizavam procedimentos e guardavam os seus instrumentos<sup>3</sup>. Já *genea* significa origem<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 3.

<sup>4</sup> SILVA, Ricardo et al. Iatrogenia – modalidade culposa ou excludente de ilicitude. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 675-683, jan./dez. 2008. p. 676.

Também conhecida como iatropatia, iatrogenose, iatropatogenia e psiquiatrogenose<sup>5</sup>, a iatrogenia é utilizada para indicar um dano causado pelo médico em pessoas sadias ou doentes<sup>6</sup>, podendo esse acontecer em razão da ação ou da omissão do esculápio no exercício da sua atividade<sup>7</sup>.

Entretanto, o dano iatrogênico não decorre de uma conduta exclusivamente inadequada ou de uma falha profissional, pois este provém de um procedimento inafastável e insubstituível para a saúde do paciente, sendo, portanto, inevitável<sup>8</sup>. Sobre a iatrogenia, Rui Stocco ensina que<sup>9</sup>:

Tal denominação apenas indica um fato, mas não contém, desde logo, qualquer qualificação nem está afetado de qualquer contingente interno. Não traduz um fazer não permitido, ou um não fazer quando devia (*quod debeat*), nem contém uma referência de licitude, de ilicitude ou quinhão ou cota interna de aprovação ou reprovação. Não está, ainda, informado por um juízo de aprovação ou de reprovabilidade.

Traduz apenas um acontecimento ou resultado danoso decorrente da atuação médica.

Neste sentido, Edmilson Barros Júnior entende que a lesão iatrogênica, apesar de algumas vezes ser fatal, é causada com a intenção de beneficiar o paciente, através de um proceder correto, conforme os princípios e as normas da medicina<sup>10</sup>. Sendo assim, consideram-se iatrogênicas as alterações negativas na saúde do paciente, resultantes de um diagnóstico ou tratamento adequado<sup>11</sup>, que acontecem em qualquer fase da interação médica no trato com o seu paciente<sup>12</sup>.

Em sentido oposto, Antônio Couto Filho e Alex Souza classificam a iatrogenia em *lato sensu* e *strito sensu*. Segundo os doutrinadores, a iatrogenia será *lato sensu* quando o dano causado pelo ato médico decorrer de imprudência, negligência ou imperícia. Por outro lado, será *strito sensu* quando decorrer de uma atuação médica correta, conforme as normas e princípios da profissão<sup>13</sup>.

Quanto às doenças iatrogênicas, estas podem ser desencadeadas pelo emprego de medicamentos, por atos cirúrgicos, por procedimentos clínicos em geral e por impactos emocionais (doença psicogênica)<sup>14</sup>. Salienta-se que não são raras as vezes em que essas doenças se originam de medicamentos impróprios<sup>15</sup>, todavia estes não são derivados de uma prescrição

---

<sup>5</sup> ROSÁRIO, Grácia. Responsabilidade Médica. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006. p. 206.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 10. ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 271.

<sup>7</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 588.

<sup>8</sup> SILVA, Ricardo et al. Iatrogenia – modalidade culposa ou excludente de ilicitude. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 675-683, jan./dez. 2008. p. 676.

<sup>9</sup> STOCO, loc. cit.

<sup>10</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson. **Direito médico: abordagem constitucional da responsabilidade médica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.78.

<sup>12</sup> SILVA, loc. cit..

<sup>12</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 449.

<sup>13</sup> COUTO FILHO, Antônio; SOUZA, Alex. **Responsabilidade civil médica e hospitalar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 31.

<sup>14</sup> FARAH, Elias. Infecção hospitalar em face do interesse público, da lei e da justiça. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31, p. 143-185, jan./jun. 2013. p. 156.

<sup>15</sup> NADER, loc. cit.

inadequada<sup>16</sup>, mas sim da liberação da comercialização de drogas consideradas potencialmente iatrogênicas, gerando a automedicação e o uso indiscriminado de medicamentos pela população<sup>17</sup>.

Entre as causas mais comuns de doenças iatrofarmacogênicas, destacam-se as interações medicamentosas, a utilização indiscriminada de antibióticos e os efeitos adversos de medicamentos<sup>18</sup>. Sobre estes “males da cura”, José Carvalho alude<sup>19</sup>:

[...] a iatrogenia também identifica o meio de propagação; o oferecimento das armas terapêuticas de valor contestável; a exagerada propaganda de remédios junto aos estudantes de Medicina ou ao médico recém-formado; a automedicação, indicação de amigos e vizinhos que, mesmo solucionando muitas situações graves, geram complicações, síndromes e doenças.

Ainda, no que tange às intervenções medicamentosas, há iatrogenias originadas de fatores individuais do paciente, através da sensibilidade a determinados medicamentos ou das reações do organismo a certos tratamentos<sup>20</sup>. Assim sendo, por mais que o médico seja diligente no trato com o seu paciente, utilizando as melhores técnicas de tratamento e os mais eficazes remédios, pode o paciente sofrer alterações patológicas e efeitos adversos do pretendido, caracterizando nestes casos uma iatrogenia<sup>188</sup>.

No entanto, há circunstâncias em que a lesão causada pelo tratamento é previsível e planejada, considerando que muitas vezes este é o único meio de buscar a cura, a convalescença ou a recuperação do paciente. Neste contexto, são exemplos clássicos de lesões iatrogênicas as consequências de tratamentos oncológicos, como a quimioterapia e a radioterapia, que podem causar dores, desconfortos e quedas de cabelo nos enfermos. Os médicos, nestas situações, são autorizados – ética e cientificamente – a praticar essa terapia como um ato lícito e não defeituoso<sup>21</sup>.

Outrossim, no que diz respeito às intervenções cirúrgicas e aos exames invasivos, estes inevitavelmente acarretarão em uma iatrogenia, haja vista que qualquer lesão provocada por um ato médico em procedimentos desta natureza será considerada iatrogênica<sup>22</sup>. Posto isto, durante o tratamento de algumas doenças, determinados procedimentos invariavelmente irão causar danos – que serão considerados iatrogênicos – à saúde do enfermo, como é o caso das amputações forçadas de membros em diabéticos, a retirada de parte de um órgão como tratamento de uma enfermidade, a mutilação da mama através da mastectômica no caso de

<sup>16</sup> ROMANELLO NETO, Jerônimo. **Responsabilidade civil dos médicos**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2009. p. 73.

<sup>17</sup> FARAH, Elias. Infecção hospitalar em face do interesse público, da lei e da justiça. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31, p. 143-185, jan./jun. 2013. p. 156.

<sup>18</sup> GIOVANINI, Ana. Iatrogenia e erro médico. **Gazeta do Povo**, Paraná, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/iatrogenia-e-erro-medicoegb0j2tf0z6nv2133ayzrqkwe>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>19</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico: sob o enfoque da responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013. p. 4.

<sup>21</sup> GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 37, p. 105-129, jan./mar. 2009. p. 109. <sup>188</sup> GIOVANINI, loc. cit.

<sup>21</sup> FARAH, *ibid.*, p. 70.

<sup>22</sup> NERILO, Lucíola. As iatrogenias no contexto da responsabilidade civil médica e do direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16685&revista\\_caderno=10](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16685&revista_caderno=10)>. Acesso em: 25 out. 2016.

câncer mamário, entre outros. Estas lesões serão lícitas e permitidas, tendo em vista a sua necessidade<sup>23</sup>.

Ademais, cabe ressaltar que a cirurgia plástica em nada difere da cirurgia regular, pois ambas possuem riscos e incertezas quanto ao resultado. Assim, tanto na cirurgia plástica, quanto nas demais cirurgias, poderá haver lesões iatrogênicas, destacando-se, neste caso, os queloides – que estão associados a características peculiares inerentes ao paciente –, não dependendo, portanto, da técnica utilizada pelo médico<sup>24</sup>.

Por fim, a iatrogenia pode ser provocada por impactos emocionais, caracterizando, assim, uma doença psicogênica. Esta alteração patológica pode ocorrer através do diálogo entre o paciente e o esculápio, quando este, por indiferença ou despreparo profissional, no que concerne à psicologia médica, causa algum tipo de impacto emocional – a exemplo do medo – na outra parte, resultando em um dano iatrogênico<sup>25</sup>. Neste seguimento, Nestor Foster menciona que<sup>26</sup>:

[...] a iatrogenia da palavra é, talvez, a mais grave e ao mesmo tempo a falha médica mais dificilmente comprovável. É definitivamente importante que os praticantes da medicina se dêem conta do enorme poder curativo ou destrutivo de suas palavras, não só porque isso pode gerar-lhes responsabilidade indenizatória, mas também porque as palavras podem trazer enorme bem-estar e desempenhar papel decisivo na cura.

Realizadas as considerações sobre o que se entende por iatrogenia e quais são os exemplos mais recorrentes deste fenômeno, a seguir analisar-se-á, detalhadamente, as espécies desta patologia terapêutica.

## 1.2 ESPÉCIES

Segundo Irany Moraes, a iatrogenia se subdivide em lesões previsíveis e esperadas; em lesões previsíveis, mas não esperadas; e, por último, em lesões derivadas de um comportamento falho do médico no exercício da sua profissão<sup>27</sup>. Neste sentido, José Maldonado refere que apenas as lesões previsíveis, esperadas e não esperadas, podem ser consideradas iatrogênicas, sendo as demais, decorrentes de um comportamento falho do médico, não consideradas iatrogênicas<sup>28</sup>. Diferentemente, Rui Stoco entende que inclusive esta última poderá ser uma espécie de iatrogenia que, ao contrário das demais, ensejará responsabilidade civil<sup>29</sup>.

Quanto à previsibilidade das lesões iatrogênicas, essa poderá ser objetiva ou subjetiva. Assim, objetivamente, considerar-se-á previsível a lesão quando esta for exigível do homem médio, devido às circunstâncias concretas em que o fato aconteceu e, subjetivamente, quando esta puder ser antevista devido ao estado em que o agente se encontra. Ademais, demonstra-se de suma importância que a previsibilidade seja analisada no momento em que o médico realizar

<sup>23</sup> FARAH, Elias. Infecção hospitalar em face do interesse público, da lei e da justiça. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31, p. 143-185, jan./jun. 2013. p. 70.

<sup>24</sup> GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 37, p. 105-129, jan./mar. 2009. p. 110.

<sup>25</sup> FARAH, loc cit..

<sup>26</sup> FORSTER, Nestor. **Erro médico**. São Leopoldo: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002. p. 42.

<sup>27</sup> MORAES, Irany. **Erro médico e a Justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 489.

<sup>28</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico: sob o enfoque da responsabilidade civil**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 8.

<sup>29</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 590.

determinada conduta que possa causar algum dano ao paciente, não podendo, conseqüentemente, projetá-la para o futuro<sup>30</sup>.

Destarte, no que concerne às lesões iatrogênicas previstas e esperadas, Rui Stoco as define como iatrogenias legitimadas pelo exercício regular de direito, considerando que a atividade médica ou cirúrgica se baseia em um exercício regular de uma faculdade legítima. Isto posto, entende-se por previsível e esperada a lesão causada como único meio de lograr a cura, justificando-se, assim, por constituir um “[...] meio justo para um justo fim ou meio adequado para um fim reconhecido pela ordem estatal”<sup>31</sup>. Neste contexto, a lesão corporal gravíssima provocada pela amputação de uma perna com gangrena, não será considerada ilícita ou não permitida, tendo em vista tratar-se de uma intervenção necessária para proteger um bem maior, como a saúde e a vida de um paciente<sup>32</sup>.

Outrossim, podem as lesões iatrogênicas serem previsíveis, entretanto não esperadas, devido ao atual estado da ciência. Nesta circunstância, a lesão será causada por um erro de técnica médica – também considerado um erro profissional – no qual o esculápio age de maneira correta, empregando, no entanto, uma técnica incorreta ou não adequada para o caso. Sendo assim, desde que a prática aplicada seja conhecida e aceita, o erro ocasionado pelo médico será justificável e escusável, não podendo ser considerado ilícito<sup>33</sup>.

Além do que cabe salientar que o erro profissional não é passível de valoração pelo Juiz, tendo em vista que “[...] todo aquele que exerce publicamente uma arte, profissão, ou ofício presume-se habilitado”. Deste modo, conclui-se que o erro de técnica em nada se assemelha à imperícia (erro médico), pois esta é derivada de uma conduta médica incorreta, apesar de a técnica ser aplicada adequadamente. Sendo assim, quando houver imperícia, o médico será punido civilmente, devendo reparar o dano causado.

Destaca-se que a iatrogenia, mesmo que previsível, poderá ser inevitável. Entretanto, ainda que inevitável, caberá ao facultativo agir de maneira que minimize o dano, quando este for verificado durante o procedimento. Caso contrário, o médico poderá ser responsabilizado pela perda de uma chance ao não tentar evitar o prejuízo ao paciente<sup>34</sup>.

Ainda, podem as lesões serem derivadas de uma omissão do paciente quanto à existência de condições orgânicas desfavoráveis, que são capazes de causar um dano a este devido à falta de informação ao médico. Logo, caso o eupático tenha, por exemplo, alguma cardiopatia, alergia ou doença, deve cientificar o profissional responsável pelo seu tratamento, pois, se não o fizer, a culpa pelo insucesso não poderá ser atribuída a este<sup>35</sup>.

No que diz respeito à lesão iatrogênica prevista, o paciente deve ser informado antecipadamente e de maneira adequada sobre as iatrogenias inerentes a ele. Desse modo, por ser a atividade médica considerada um serviço perigoso, deve o facultativo prestar todas as

---

<sup>30</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 6.

<sup>31</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 589.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> STOCO, *ibid*, p. 590.

<sup>34</sup> NERILO, Lucíola. As iatrogenias no contexto da responsabilidade civil médica e do direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16685&revista\\_caderno=10](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16685&revista_caderno=10)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>35</sup> STOCO, *ibid*, p. 589.

informações referentes aos riscos e fruição, principalmente quando o paciente puder escolher entre uma terapêutica e outra<sup>36</sup>. Sobre o dever de informação, Joana Graeff conclui que<sup>37</sup>:

A informação, portanto, deve ser exaustiva, de pleno consentimento acerca do equilíbrio entre as vantagens e desvantagens do ato cirúrgico, consentimento este claramente manifestado, esclarecido e determinado. Afinal, em toda intervenção cirúrgica existe um risco ligado à reação do organismo, comprometendo o resultado esperado e causando novas iatrogenias.

Por fim, diferentemente de Irany Moraes, Elias Farah<sup>38</sup> e Joana Graeff<sup>39</sup> consideram que as lesões iatrogênicas podem ser causadas tanto por fatores previsíveis, quanto por fatores imprevisíveis. Neste seguimento, Joana Graeff alude que<sup>40</sup>:

[...] a doutrina observa que novas iatrogenias podem surgir, causadas por fatores imprevisíveis, tais como: rejeição, deficiência física, conduta inadequada do paciente, abandono de tratamento sem alta médica, reação metabólica, vida pregressa de fumo, atitude somatopsíquica, entre outros.

Assim, tendo em vista que a medicina não é uma ciência exata, a iatrogenia será imprevisível quando não houver na literatura médica a previsão de certa conformação morfológica ou de outras singularidades que um paciente venha a ter. Neste sentido, cabe destacar que só será exigível do facultativo o requerimento de exames que demonstrem tal conformação morfológica quando evidências indicarem a existência desta, não sendo, portanto, necessário que o dano seja evitado quando imprevisível<sup>41</sup>.

Após a análise das espécies de iatrogenia, dar-se-á enfoque especial, a partir do próximo item, ao erro médico e seus desdobramentos para melhor compreensão sobre este tema em relação à iatrogenia.

### 1.3 ERRO MÉDICO E IATROGENIA

Apesar de todos os profissionais serem capazes de errar, o médico, por ser um *expert* que trabalha diretamente com a vida humana, acaba sendo mais exigido do que as demais profissões ao cometer um erro<sup>42</sup>. Nesta linha, Alaércio Cardoso refere que<sup>43</sup>:

É frequente o paciente, que se encontra carregado de emoções, acusar o médico de ter cometido erro, quando constata a frustração do tratamento recomendado, e a subsistência da doença, esquecendo-se do fato de que muitas doenças não respondem da forma que se espera ao tratamento indicado pela ciência médica para aquele caso.

Sendo assim, para que não haja equívocos quanto à origem do dano causado ao paciente – se derivado da conduta do médico, da evolução natural da doença, ou de particularidades do

<sup>36</sup> NERILO, Lucíola. As iatrogenias no contexto da responsabilidade civil médica e do direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16685&revista\\_caderno=10](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16685&revista_caderno=10)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>37</sup> GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 37, p. 105-129, jan./mar. 2009. p. 114.

<sup>38</sup> FARAH, Elias. Infecção hospitalar em face do interesse público, da lei e da justiça. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31, p. 143-185, jan./jun. 2013. p. 156.

<sup>39</sup> GRAEFF-MARTINS, op. cit., p. 111.

<sup>40</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>41</sup> NERILO, loc. cit...

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 475.

<sup>43</sup> CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 289.

corpo humano –, demonstra-se essencial definir o erro médico e as suas espécies, para, posteriormente, compará-lo à iatrogenia<sup>44</sup>.

Por conseguinte, haverá erro médico quando o profissional, por ação ou omissão, causar um dano ao seu paciente através de uma conduta imperita, negligente ou imprudente. Assim, o facultativo, apesar de aplicar uma técnica correta, acaba por aplicá-la de maneira errada, devendo, portanto, ser responsabilizado civilmente pelo dano causado através de uma falta objetiva do dever de cuidado ou de uma violação consciente de um dever<sup>45</sup>.

Ademais, poderá haver erro médico em todas as fases da relação médico paciente, desde o diagnóstico até o prognóstico<sup>46</sup>. Demonstra-se, portanto, “[...] a importância de uma consulta bem realizada, pois uma falha em qualquer de suas fases poderá comprometer o diagnóstico, o prognóstico e, por consequência, o tratamento”<sup>47</sup>.

Desta maneira, no que tange ao erro de diagnóstico, é indispensável verificar se o facultativo não cumpriu com os padrões mínimos exigidos pela ciência médica ao atribuir um diagnóstico ao enfermo. Do médico, espera-se uma prudência e uma diligência ao interpretar as informações fornecidas pelo paciente e os exames preliminares, devendo, ainda, pedir exames complementares se considerar necessário<sup>48</sup>.

Normalmente, esses tipos de erro ocorrem devido a uma investigação insatisfatória por culpa médica, sendo o médico, em vista disso, responsabilizado por cometer um erro injustificável para o que se espera de um bom profissional<sup>49</sup>. Entretanto, não basta um diagnóstico equivocado para haver responsabilidade médica, pois “o erro de diagnóstico, como preliminar do tratamento, suscita responsabilização se considerado grosseiro ou repercutir em exames posteriores, e conflitar com princípios básicos da patologia”<sup>50</sup>.

Ainda, caso reste comprovado que o facultativo “[...] agiu de acordo com as regras técnicas atualizadas da ciência médica, diagnosticando de forma consciente e cuidadosa, afasta-se o erro e conseqüentemente, a culpa”, ou seja, mesmo que o diagnóstico não seja acertado, o profissional não será responsabilizado neste caso<sup>219</sup>.

Outrossim, o erro médico pode acontecer na fase terapêutica quando o esculápio indica um tratamento inadequado, gerando danos ao paciente, como, por exemplo, quando uma cirurgia desnecessária é realizada, causando lesão corporal grave. Ainda, será considerado erro quando determinado tratamento causar algum dano psíquico ou físico no paciente, por má execução ou por falta de informação prévia. Contudo, se o dano decorrer de uma consequência natural da terapêutica, não se dará por configurada a responsabilidade civil profissional<sup>51</sup>.

<sup>44</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson. **Direito médico**: abordagem constitucional da responsabilidade médica. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p.75.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 10. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2015. 271.

<sup>46</sup> FORSTER, Nestor. **Erro médico**. São Leopoldo: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002. p. 35.

<sup>47</sup> DROPA, Romualdo. Erro Médico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 17, maio 2004. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3876](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3876)>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>48</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 67.

<sup>49</sup> Ibid., p. 68-69.

<sup>50</sup> FARAH, Elias. Erro médico e iatrogenia: considerações sobre seus efeitos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 26, p. 59-97, jul./dez. 2010. P. 64. <sup>219</sup> CARVALHO, op. cit., p. 69.

<sup>51</sup> FORSTER, ibid, p. 40.



Em algumas hipóteses, os erros médicos serão considerados inescusáveis, tendo em vista a culpa ou o dolo existente<sup>52</sup>. Todavia, existem erros médicos considerados escusáveis por serem derivados de um ato falho não imputável ao facultativo<sup>53</sup>. Desse modo, a análise da diferença entre os erros escusáveis e os não escusáveis será feita através da comparação entre a conduta adotada pelo médico e o que a ciência médica recomenda que seja realizado no caso concreto<sup>54</sup>.

Neste contexto, Sérgio Cavalieri Filho ensina que<sup>55</sup>:

A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista circunstâncias do caso concreto.

Portanto, o erro será escusável quando o médico exercer a sua função em conformidade com as regras técnicas modernas da medicina, realizando o diagnóstico de maneira cautelosa e adotando um procedimento seguro no trato com o paciente. Assim procedendo, o médico afastará a culpa do eventual erro que venha a acontecer e, conseqüentemente, o caráter punitivo-indenizatório deste<sup>56</sup>.

Diante do exposto, percebe-se que o ‘erro médico’ nem sempre está relacionado à culpa profissional, haja vista as incertezas e as imperfeições da medicina. Neste sentido, segundo Carlos Gonçalves, a iatrogenia, por ser “[...] uma simples imperfeição de conhecimentos científicos, escudada na chamada falibilidade médica [...]”<sup>57</sup>, será considerada uma lesão escusável e justificada, diferenciando-se, assim, do erro médico, no qual o facultativo age de maneira imperita, sem a diligência e a prudência esperada da profissão<sup>58</sup>.

Em sentido oposto, Rui Stoco entende que, se a iatrogenia for provocada por uma vontade consciente e disposta a causar um dano – agindo o facultativo com dolo ou, ainda, se este agir com imprudência, negligência ou imperícia, caracterizando culpa médica –, haverá obrigação de indenizar o paciente pelo ato ilícito. Logo, se o facultativo exercer sua profissão sem domínio de técnica, apresentando uma atitude demasiadamente confiante, com pressa ou com descaso, causando uma lesão iatrogênica, esta ficará configurada como erro médico<sup>59</sup>.

Entretanto, para que o fato danoso seja considerado um ato ilícito, é necessário que haja umnexo causal entre a conduta do esculápio e o resultado iatrogênico<sup>60</sup>. Assim sendo, após os comentários tecidos sobre o erro médico e a iatrogenia, analisar-se-á o nexocausal.

<sup>52</sup> FORSTER, Nestor José. **Erro médico**. São Leopoldo: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002. p. 46.

<sup>53</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 69.

<sup>54</sup> SCAFF, Fernando. **A iatrogenia e o nexocausal na responsabilidade civil decorrente da atividade médica**. [s.l.: s.n.], [201?]. Disponível em:

<<http://camposcaffadvogados.com.br/public29.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 474.

<sup>56</sup> CARVALHO, loc. cit.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. V. 4. p. 271.

<sup>58</sup> GONÇALVES, loc. cit.

<sup>59</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 590.

<sup>60</sup> STOCO, loc. cit.

#### 1.4 COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA (COMISSIVA OU OMISSIVA) DO MÉDICO E O DANO IATROGÊNICO

O nexo causal é uma das condições para que haja responsabilidade civil do médico, sendo assim, este deverá restar evidenciado entre a conduta do facultativo e o resultado iatrogênico para haver uma obrigação de reparar o dano<sup>61</sup>. Sobre a relação de causalidade, Paulo Nader explana<sup>62</sup>:

Não são suficientes, à caracterização do ato ilícito, a conduta antijurídica, a culpa ou risco e o dano. Fundamental, igualmente, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito.

Neste sentido, a iatrogenia poderá ser considerada uma causa externa de ruptura da relação de causalidade, afastando o ilícito e a consequente obrigação de reparação do dano se relacionada ao caso fortuito externo<sup>63</sup>. Assim, o devedor da obrigação só irá se eximir do dever de indenizar ao provar que o acontecimento do dano não se deu pela sua falta de diligência, tendo em vista o caráter irresistível e estranho a sua vontade que este possuía<sup>64</sup>.

Portanto, o caso fortuito está diretamente ligado a um fato imprevisível e, conseqüentemente, inevitável, que impeça o agente de cumprir com a sua obrigação<sup>65</sup>. Neste contexto, a imprevisibilidade se refere à total falta de previsão do resultado, não possuindo o médico, em vista disso, o dever de evitá-lo. Todavia, para que não fique configurada a culpa, é necessário que a imprevisibilidade seja específica, ou seja, relativa a um acontecimento concreto no qual não foi possível prever o resultado danoso<sup>66</sup>.

Ainda, para que fique caracterizado o fortuito (evento humano imprevisível), é necessário que haja uma inevitabilidade decorrente da imprevisibilidade do dano. No que tange à inevitabilidade, esta deverá ser analisada em concreto, levando em consideração as particularidades de cada caso; entretanto, torna-se cada vez mais relativa a sua caracterização, pois os avanços tecnológico e científico permitiram a prevenção e a diminuição dos riscos<sup>236</sup>.

Diante do exposto, caracterizado o fortuito externo, este excluirá o nexo causal entre o dano e a conduta do médico. Na mesma linha, é o entendimento de Edmilson Barros Júnior ao referir que<sup>67</sup>:

A lesão iatrogênica, equiparada ao caso fortuito externo em matéria médica, é aquela causada pelo atuar correto do esculápio, em absoluta observância das normas e dos princípios ditados pela ciência médica. Na lesão iatrogênica há evidente nexo causal, porém há carência de força jurídica capaz de impor a obrigação indenizatória. Uma vez que constatada uma lesão iatrogênica, implicar-se-á, automaticamente, a ruptura do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta médica.

Assim sendo, demonstra ser perfeitamente aplicável o caso fortuito aos atos iatrogênicos imprevisíveis, devido às características próprias e inerentes do paciente que não permitem ao

<sup>61</sup> SCAFF, Fernando. **A iatrogenia e o nexo causal na responsabilidade civil decorrente da atividade médica**. [s.l.: s.n.], [201?]. Disponível em:

<<http://camposcaffadvogados.com.br/public29.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>62</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 121.

<sup>63</sup> SCAFF, loc. cit.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

<sup>65</sup> Ibid, loc. cit.

<sup>66</sup> Ibid., p. 54-55.

<sup>67</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson. **Direito médico: abordagem constitucional da responsabilidade médica**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p.78.

médico detectar previamente a possibilidade de um dano. Entretanto, quando a lesão iatrogênica for previsível, para que não haja relação de causa e efeito com o atuar do médico, exige-se que este informe ao paciente sobre as eventuais circunstâncias indesejáveis e sobre os riscos do tratamento, obtendo, com isso, o consentimento informado<sup>68</sup>.

Desse modo, se o médico não obter o consentimento informado, estará descumprindo com o dever de informar e com a boa-fé objetiva, uma vez que o paciente tem o direito de comparar os riscos e benefícios de determinado procedimento, além de ter o direito de ser informado sobre as iatrogenias existentes<sup>69</sup>. Em contrapartida, se o esculápio cientificar corretamente o eupático, obtendo, com isso, o assentimento informado, os riscos inerentes da intervenção serão automaticamente transferidos para o paciente, salvo se houver alguma falha médica<sup>70</sup>. Sobre o exposto, Nahemias Melo exemplifica<sup>71</sup>:

Por exemplo: é sabido pelos médicos de que a intervenção cirúrgica na próstata pode causar incontinência urinária e impotência sexual, sendo aquilo que chamamos de risco inerente. Assim, o paciente que necessite se submeter a este tipo de cirurgia deverá ser, obrigatoriamente, informado dessas possíveis consequências, para que ele decida se quer correr esse risco ou não.

Ademais, deve o médico manter o prontuário do paciente atualizado com todo o histórico, exames realizados, prescrições e demais informações importantes<sup>72</sup>.

Importante se faz analisar as iatrogenias como risco inerente ao serviço médico, uma vez que todo o procedimento médico apresenta riscos, mesmo se realizado com cuidado e destreza. Entende-se por risco inerente aquele “[...] risco intrínseco, atado à sua própria natureza, qualidade da coisa, ou modo de funcionamento [...]”<sup>73</sup>, no qual já se prevê a periculosidade por considerá-la normal ao serviço. Destacam-se como exemplos deste a cirurgia realizada em pessoas idosas e os medicamentos que possuem contraindicação<sup>244</sup>.

Isto posto, considerando que quando há risco inerente não há defeito no serviço prestado, a relação de causalidade entre a conduta do profissional e o evento danoso será rompida, pois nestes casos, “[...] de periculosidade inerente ou latente, há uma tendência de que o mau resultado do tratamento seja um caso fortuito”<sup>74</sup>. Todavia, se o facultativo deixar de alertar o enfermo dos riscos do tratamento, este responderá civilmente pela omissão de informações e não pelo resultado do seu ato. Dessa forma, demonstra-se, novamente, ser necessário o consentimento informado<sup>75</sup>.

Sobre o risco inerente, Nahemias Melo conclui<sup>76</sup>:

Rememore-se, por fim, que o médico trabalha sempre com uma margem de risco, e que esse risco é inerente à sua atividade. Além dos riscos previsíveis, outros podem surgir em decorrência de circunstâncias impossíveis de se prever no início do tratamento ou cirurgia, podendo ser considerado caso fortuito. Se a circunstância for daquelas

<sup>68</sup> GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 37, p. 105-129, jan./mar. 2009. p. 112.

<sup>69</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>70</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. O maior consenso possível – o consentimento informado sob o prisma do direito comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s.l.], v. 4, p. 53-105, jul./set. 2015. p. 71.

<sup>71</sup> MELO, Nahemias. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 122.

<sup>72</sup> MELO, *ibid.*, p.124.

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 458. <sup>244</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>74</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 7. p. 439.

<sup>75</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>76</sup> MELO, *ibid.*, p. 173.

previsíveis, o médico deverá informar ao paciente, para que este decida se vale a pena correr os riscos previsíveis daquela determinada intervenção. Se assim proceder, na eventualidade ocorrência do dano, nem médico, nem hospital, poderão ser responsabilizados.

Em síntese, nem sempre o dano será provocado pelo facultativo, pois pode ele ser causado por culpa do paciente, por ações de terceiros alheios à relação médico paciente ou devido à doença ser invencível, circunstâncias nas quais o nexo causal não restará comprovado<sup>77</sup>.

À vista disso, em situações como quando o paciente deixa de cumprir as recomendações indicadas ou até mesmo desiste da própria cura, a lesão iatrogênica não poderá ser atribuída ao médico, haja vista que este em nada contribuiu para o dano<sup>78</sup>. “No entanto, se havia perigo iminente de vida ou se o paciente não tinha capacidade de discernimento, o médico não poderá alegar falta de colaboração e será responsabilizado [...]”<sup>79</sup>.

Da mesma forma se dará quando o ato for provocado por terceiros, tais como os fornecedores de produtos que, ao serem consumidos, causam malefícios ao paciente<sup>80</sup>. Exemplifica-se essa questão quando o esculápio coloca uma prótese no paciente e esta é rejeitada pelo organismo em função do seu material defeituoso. Neste caso, a culpa pela lesão iatrogênica será imputada ao fornecedor da prótese, caracterizando uma excludente da responsabilidade civil. Todavia, cabe salientar que a rejeição poderá se dar por culpa do médico se este não foi diligente, por exemplo, em relação aos exames pré e pós-operatórios.

Diferentemente de Edmilson Barro Júnior, que acredita que “uma vez constatada uma lesão iatrogênica, implicar-se-á, automaticamente, a ruptura do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta médica”<sup>81</sup>, Rui Stoco refere que, em situações nas quais o dano iatrogênico for causado por procedimento culposo, poderá haver nexo causal entre estes, transformado o fato danoso em ato ilícito<sup>82</sup>. Sendo assim, se ficar constatado um erro médico grosseiro, por negligência, imprudência ou imperícia do profissional, a culpa deste será presumida; conquanto, se este não for o caso, a culpa dependerá de uma comprovação hábil<sup>83</sup>.

Logo, far-se-á necessária a prova pericial em algumas circunstâncias, pois a “[...] prova testemunhal, em regra, é leiga e de serventia relativa, e a dúvida é deslinde eminentemente técnico. A experiência recomenda, em casos pontuais, que sejam ouvidos o autor do ato e as testemunhas participantes deste - enfermeiras e auxiliares”<sup>84</sup>.

Realizados alguns esclarecimentos sobre o nexo de causalidade na iatrogenia, importante se faz analisar a possibilidade, ou não, de haver responsabilidade civil do esculápio diante desta.

<sup>77</sup> SCAFF, Fernando. **A iatrogenia e o nexo causal na responsabilidade civil decorrente da atividade médica**. [s.l.: s.n.], [201?]. Disponível em:

<<http://camposscaffadvogados.com.br/public29.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>78</sup> Ibid. loc. cit.

<sup>79</sup> GODOY, Roberto. A responsabilidade civil no atendimento médico e hospitalar. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 77, p. 87-118, jul. 2000. p. 99.

<sup>80</sup> SCAFF, loc.cit..

<sup>81</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson. **Direito médico: abordagem constitucional da responsabilidade médica**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p.78.

<sup>82</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 590.

<sup>83</sup> FARAH, Elias. Erro médico e iatrogenia: considerações sobre seus efeitos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 26, p. 59-97, jul./dez. 2010. p. 33.

<sup>84</sup> Ibid., loc. cit.

## 1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E IATROGENIA

O instituto da responsabilidade civil, juntamente com a iatrogenia, suscita controvérsias doutrinárias referentes à possibilidade ou não de imputar culpa ao médico quando este causar uma lesão iatrogênica ao seu paciente. Sendo assim, existem duas vertentes que explanam sobre o ato iatrogênico ser considerado lícito ou ilícito, bem como se este pode gerar responsabilidade civil ao médico.

A primeira vertente, que possui José Maldonado como defensor, entende que só há iatrogenia quando o médico, através de uma ação consciente e deliberada, causa um dano ao paciente com o objetivo de obter um resultado previsível e necessário. Sendo assim, por ser um dano necessário, haja vista que o tratamento do enfermo depende deste, o comportamento do facultativo é considerado lícito, pois este age conforme a doutrina e a prática médica recomendam para atingir o fim pretendido<sup>85</sup>. Na mesma linha, Elias Farah entende que as “[...] lesões iatrogênicas são apenas as previsíveis, ou inesperadas, decorrentes do perigo inerente ao tratamento, embora executado de modo tecnicamente correto”<sup>86</sup>.

Ademais, considera-se que a iatrogenia se equipara a um ‘erro escusável’, protegido pela falibilidade do médico, devido a uma imperfeição de conhecimentos científicos. Neste sentido, segundo esta vertente, não haverá responsabilidade civil do facultativo por iatrogenia, sendo estes termos inconciliáveis<sup>87</sup>. Logo, o dano não estará vinculado a uma atitude negligente, imprudente ou imperita do profissional neste caso, haja vista o seu propósito benéfico<sup>88</sup>.

Confirmando este entendimento, Carlos Gonçalves refere que<sup>89</sup>:

Também não acarreta a responsabilidade civil do médico a “iatrogenia”, expressão usada para indicar o dano que é causado pelo médico, ou seja o prejuízo provocado por ato médico em pessoas sadias ou doentes, cujos transtornos são imprevisíveis e inesperados.

Diante do exposto, quando se tratar de uma lesão iatrogênica previsível e esperada, bem como quando se tratar de uma lesão iatrogênica previsível, no entanto inesperada, não haverá responsabilidade civil do médico. Nestes casos, as lesões são ínsitas à própria atividade do facultativo, não sendo, portanto, passíveis de responsabilização<sup>90</sup>. Da mesma forma se dará quando a lesão iatrogênica for imprevisível.

Sem embargo, para a iatrogenia não gerar uma consequência civil ao esculápio, este deve, previamente, informar e esclarecer ao paciente sobre os riscos inerentes do procedimento, bem como das possíveis iatrogenias decorrentes do tratamento<sup>91</sup>. Ainda, deve o médico obter o

<sup>85</sup> CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 9.

<sup>86</sup> FARAH, Elias. Erro médico e iatrogenia: considerações sobre seus efeitos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 26, p. 59-97, jul./dez. 2010. p. 69.

<sup>87</sup> CARVALHO, *ibid*, p. 7.

<sup>88</sup> FARAH, Elias. Infecção hospitalar em face do interesse público, da lei e da justiça. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31, p. 143-185, jan./jun. 2013. p. 45.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 10. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 271.

<sup>90</sup> MELO, Nahemias. **Responsabilidade civil por erro médico**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2014. p. 171-172.

<sup>91</sup> CASTRO, João. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Método, 2005. p. 31.

consentimento informado antes do tratamento clínico ou cirúrgico<sup>92</sup>. Isso posto, mesmo tratando-se de uma iatrogenia, se o médico não cumprir com o dever de informar, responderá civilmente por este descumprimento.

Outrossim, alguns doutrinadores equiparam a iatrogenia a uma excludente da responsabilidade civil do médico (vide item 3.4), mesmo ela não sendo perfeitamente aplicável ao universo das excludentes de ilicitude. Neste sentido, Jerônimo Romanello Neto alude que<sup>93</sup>:

A iatrogenia há tempos foi confundida com um tipo de enfermidade, pelo que alguns autores qualificaram-na de enfermidade iatrogênica, razão pela qual uma definição mais exemplificativa torna-se necessária, na medida em que ela é utilizada para servir como causa excludente da responsabilidade do médico.

De outro modo, uma segunda vertente entende ser possível a responsabilidade civil do médico perante uma lesão iatrogênica derivada de uma ‘falha de comportamento humano’. Assim, se ficar evidenciada a relação de causalidade entre a conduta médica culposa e o resultado danoso, o ato será considerado ilícito e, portanto, ensejará a responsabilização do facultativo<sup>94</sup>. Todavia, para transformar o acontecimento em um ato ilícito e não permitido, necessário se faz verificar se o comportamento do médico foi espontâneo e livre de coação<sup>95</sup>.

Dessa forma entende Rui Stoco ao referir que a iatrogenia pode tanto representar um dano causado por uma ação ou por uma omissão do médico no exercício da sua atividade – caracterizando um ato jurídico e, conseqüentemente, lícito –, bem como pode representar um ato sem respaldo na lei e, portanto, ilícito<sup>96</sup>. Neste mesmo sentido é o entendimento de Adriana Maluf ao mencionar que as iatrogenias não decorrem apenas de erros médicos, haja vista que, na literatura médica, há muitas fontes de iatrogenia. Alguns exemplos do que ela menciona incluem o erro médico, a negligência, os erros de diagnóstico, os efeitos adversos dos remédios, bem como os efeitos colaterais de tratamentos como a radioterapia e a quimioterapia<sup>97</sup>.

Por consequência, verifica-se que não há consenso na doutrina quanto à responsabilidade civil do médico decorrente de iatrogenia, sendo, ainda, escassas as referências sobre o tema em questão. Posto isso, demonstra-se de fundamental importância a análise de julgados sobre a matéria.

## 1.6 ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE A MATÉRIA

A análise de Julgados sobre a responsabilidade civil do médico por iatrogenia se faz de suma importância para a compreensão da aplicabilidade deste instituto na prática forense. Sendo assim, analisar-se-á o entendimento de alguns tribunais brasileiros sobre a matéria em discussão.

<sup>92</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 450.

<sup>93</sup> ROMANELLO NETO, Jerônimo. **Responsabilidade civil dos médicos**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2009. p. 73.

<sup>94</sup> FARAH, Elias. Erro médico e iatrogenia: considerações sobre seus efeitos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 26, p. 59-97, jul./dez. 2010. P. 71.

<sup>95</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 588.

<sup>96</sup> STOCO, *ibid*, p. 590.

<sup>97</sup> MALUF, Adriana. A relação dos profissionais da área da saúde e paciente. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 35-61, jan./jun. 2012. p. 37

Segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito federal e dos Territórios sobre a iatrogenia<sup>98</sup>:

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – **IATROGENIA** – ERRO ESCUSÁVEL – RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL AFASTADA – PREQUESTIONAMENTO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA.

SENTENÇA REFORMADA.1) – **Por ser a medicina uma ciência de meios e não de resultados, não há que se falar em erro médico quando há simplesmente escolha inadequada entre os tratamentos possíveis ao caso, caracterizando hipótese de iatrogenia.** 2) – Se a responsabilidade do médico é afastada, deve ser afastada também a responsabilidade do hospital, já que os serviços da casa de saúde foram executados em conformidade com o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam da atividade médica.3) – O prequestionamento que se exige, possibilitador do oferecimento de recursos extraordinário e especial, é ter sido a matéria que permitiria a apresentação dos recursos lembrada, ventilada pelas partes, ou por uma delas, não sendo exigência, para que ela se faça presente, manifestação explícita do órgão julgador sobre o tema. 4) – Recursos conhecidos e providos. [grifou-se].

O caso em apreço trata-se de uma apelação cível na qual o médico Leonardo Piccinini recorreu de uma decisão que julgou parcialmente o pedido do paciente Leandro Vilela de Sá para condená-lo ao pagamento de dez mil reais, bem como para condenar o Hospital Santa Lúcia S/A ao pagamento de noventa mil reais, ambos em danos morais. Diante do exposto, o apelante alegou que houve uma iatrogenia e não um erro médico. O hospital, por sua vez, aduziu que a culpa do ocorrido foi do apelado, solicitando, portanto, a redução do valor proposto e a responsabilidade solidária dos requeridos, haja vista que a sua responsabilidade diante do tratamento médico é subjetiva e que a medicina é uma ciência de meio.

O acontecimento ao qual o acórdão se refere, diz respeito à perda do testículo direito do paciente em razão de uma intervenção cirúrgica realizada tardiamente. O apelado relatou que, devido às fortes dores no testículo, dirigiu-se até o Hospital Santa Marta, onde foi sugerida a realização de uma cirurgia exploratória ou de um exame de ecografia com *doppler* colorido. Porém, o hospital não possuía os aparatos necessários para os procedimentos.

Sendo assim, no dia 15 de novembro de 2005, devido às fortes dores, o apelado foi atendido no Hospital Santa Lúcia pelo médico Leonardo Piccinini, que, ao consultar um médico urologista, prescreveu um analgésico e o dispensou. No dia seguinte, o paciente, com dores contínuas, retornou ao hospital, sendo atendido por outro médico, que indicou a realização de uma ecografia com *doppler* no dia 21 de novembro do mesmo ano. Entretanto, no dia 18 de novembro, o paciente foi submetido a uma cirurgia de extração do testículo direito, pois este já apresentava um “infarto total”.

No que concerne ao recurso do médico Leonardo Piccinini, o relator entendeu que não houve erro médico, mas sim uma iatrogenia, uma vez que houve, apenas, uma escolha inapropriada entre as precauções viáveis para o caso. Ademais, referiu que a obrigação do médico não é de resultado, sendo, portanto, inadequada uma ação indenizatória pela ineficácia de um tratamento.

Ainda, o relator julgou tratar-se de um erro escusável, haja vista que o outro médico que atendeu o paciente também não realizou uma cirurgia de imediato, devido à situação não ser evidente. Além disso, mencionou que o dano resultante da morosidade não poderia ser imputado

<sup>98</sup> DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº20060110420726APC. Apelante: Leonardo Piccinini e outros. Apelado: Leandro Vilela de Sá. Relator: Luciano Moreira Vasconcellos. Brasília, 23 de maio de 2012. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, maio. 2012. Disponível em: < <http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21838691/apelacao-ci-vel-apl-200410920068070001-df0020041-0920068070001-tjdf/inteiro-teor-110462545>>. Acesso em: 25 out. 2016.

ao apelante, considerando que o outro profissional marcou o exame para cinco dias após a consulta.

Assim, afastou-se a responsabilidade civil do médico e, conseqüentemente, a do hospital, pois este prestou serviços em conformidade com os riscos e resultados que se esperam da atividade médica. Então, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a existência de iatrogenia no caso em concreto. A decisão foi baseada na doutrina de Décio Policastro e Carlos Gonçalves – muito utilizada no desenvolvimento do presente trabalho – sobre iatrogenia e responsabilidade civil médica, bem como no laudo pericial.

É oportuno apresentar também o julgado do Tribunal de Santa Catarina que denota a existência de iatrogenia, no entanto responsabiliza o médico pela violação do dever de informar presente do Código Consumerista. Veja-se<sup>99</sup>:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DO AUTOR. ERRO MÉDICO. IATROGENIA. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AO PACIENTE QUANTO À RETIRADA DOS MATERIAIS IMPLANTADOS EM SEU DEDO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO DIREITO BÁSICO DE INFORMAÇÃO EVIDENCIADO (ART. 6º, III, DO CDC).**

DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. DANOS ESTÉTICOS. FOTOGRAFIAS COMPROBATÓRIAS DA DEFORMIDADE IMPINGIDA À VÍTIMA. PREJUÍZO COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. ABALO MORAL. DOR E AFLIÇÃO ADVINDAS DA DEFORMAÇÃO CAUSADA NO QUINTO QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUE, FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO, DEVE SER FIXADA COM PARCIMÔNIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONFORMISMO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [grifou-se].

O caso em tela trata-se de uma apelação cível contra a decisão que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e estéticos interposta por Sidnei Conceição em face do médico Antônio Custódio de Oliveira. O apelante alegou que sofreu uma fratura no dedo mínimo da mão esquerda e, por isso, precisou realizar uma cirurgia sob os cuidados do apelado no Hospital Arquidiocesano Cônsul Carlos Renaux.

Após a cirurgia, Sidnei Conceição relatou que houve a diminuição da mobilidade do dedo operado, bem como houve diferença na pigmentação do membro, estando ambos os problemas relacionados à expulsão de um pino implantado durante o procedimento. Ainda, referiu que os danos decorrentes da atitude negligente do médico o causaram prejuízos morais e estéticos, devendo, portanto, ser ressarcido.

Ademais, verificou-se que o apelado não informou o apelante da necessidade de retirar os pinos introduzidos no dedo durante a cirurgia, impedindo, com isso, um efetivo tratamento. Posteriormente, essa informação foi confirmada pelo médico que admitiu não ter informado ao paciente sobre os pinos.

Neste contexto, restou evidenciada a falta de informação do esculápio para com o paciente, bem como a conduta omissiva desse no que concerne às regras e aos métodos da sua

<sup>99</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.007442-1. Apelante: Sidnei Conceição. Apelado: Antônio Custódio de Oliveira Filho. Relator: Gerson Cherem II. Santa Catarina, 30 de junho de 2015. **Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Brusque, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/212410830/andamento-doprocesso-n-2013007442-1-apelacao-civil-24-07-2015-do-tjsc>>. Acesso em: 25 out. 2016.



atividade profissional. Sendo assim, haverá relação de causalidade entre o ato omissivo do médico e o prejuízo, ficando caracterizada a culpa neste caso.

Desse modo, foi condenado o apelado ao pagamento de mil reais de indenização por danos estéticos e quarenta mil reais por danos morais. Neste caso, portanto, a negligência médica – devido ao dano causado pela falta de informação sobre a necessidade de remover os pinos –, não descartou o evento iatrogênico.

Por sua vez, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a iatrogenia<sup>100</sup>:

RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO Ação de indenização por danos morais e materiais Autora portadora de mioma uterino, cisto no ovário direito e incontinência urinária Intervenção cirúrgica Alegação de retirada de órgão sadio e de perfuração do ureter Laudo pericial que constata ter sido retirado o órgão correto (ovário direito) **Erro cometido na solicitação da cirurgia e não no procedimento Perfuração do ureter que constitui lesão iatrogênica** Erro médico não caracterizado Inexistência de obrigação de indenizar Ação improcedente - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. [grifou-se].

O Tribunal de São Paulo, ao julgar a apelação em questão, negou provimento ao pedido de indenização da apelante Simone Rodrigues Buscarioli por danos morais e materiais em face de Edward Bedetti Filho, Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, Francisco Carlos Buschinelli Meduna e AGF Saúde S/A. A apelante alegou que, ao se submeter a uma cirurgia de retirada do útero e do ovário esquerdo, bem como de correção do períneo, houve erro médico.

Ainda, a autora referiu que ficou com diversos problemas decorrentes da retirada equivocada do ovário esquerdo e da perfuração do ureter, tais como dores, necessidade de intervenções cirúrgicas reparadoras, implantação de cateter no rim esquerdo e impossibilidade de manter relações sexuais. Todavia, laudos periciais concluíram que o procedimento foi realizado de maneira adequada, sendo retirado o ovário correto, pois, durante a cirurgia, verificou-se que os cistos estavam neste.

Sendo assim, o relator negou provimento à apelação por considerar que o ocorrido foi uma consequência iatrogênica do procedimento, não sendo resultado de uma atitude negligente, imperita ou imprudente do profissional da medicina. Ademais, destacou que a responsabilidade do médico é subjetiva e que a sua obrigação, via de regra, é de meio. Desta forma, tendo em vista que não houve uma conduta culposa do facultativo, este e o hospital não foram responsabilizados no caso em tela.

Diante dos casos comentados, bem como dos conteúdos abordados durante a explanação desta pesquisa, restou claro que não há um consenso na doutrina e na jurisprudência em relação à responsabilidade civil do médico por iatrogenia. Dessa forma, uma vertente entende que o facultativo não deve ser responsabilizado civilmente pelos danos iatrogênicos, tendo em vista que estes são resultados de procedimentos inafastáveis e insubstituíveis. Por outro lado, a vertente contrária a esta entende que, se o dano iatrogênico for ocasionado por uma imprudência, negligência ou imperícia do médico, este será responsabilizado.

<sup>100</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0127092-83.2008.8.26.0000. Apelante: Simone Rodrigues Buscarioli. Apelado: Edward Bedetti Filho e outros. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 11 de nov. de 2015. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8006897 &cdForo=0&v1Captcha=spjhu>>. Acesso em: 25 out. 2016.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, em uma análise da responsabilidade civil do médico por iatrogenia, verificou-se que há dois entendimentos em relação à tipificação da iatrogenia. O primeiro entendimento é de que a lesão iatrogênica não é derivada de uma conduta inadequada do profissional, mas sim de uma atuação conforme os princípios da medicina, haja vista que esta decorre de um procedimento insubstituível para o tratamento do paciente. Todavia, constatou-se que há doutrinadores que consideram iatrogênico o dano ocasionado por negligência, imprudência ou imperícia do facultativo.

Ainda, percebeu-se que a iatrogenia pode acontecer em razão do emprego de medicamentos, de procedimentos clínicos, de atos cirúrgicos, bem como de impactos emocionais no paciente. Ademais, atentou-se para a classificação das lesões iatrogênicas. Neste sentido, parte da doutrina utilizada entendeu que somente as lesões previsíveis – esperadas ou não – são consideradas iatrogênicas; todavia, outra parte da doutrina entendeu que, inclusive, pode ser considerada iatrogênica a lesão causada por um comportamento falho do médico. Verificou-se, também, que a iatrogenia pode ser causada por fatores imprevisíveis.

Além disso, fez-se necessária uma comparação entre iatrogenia e o erro médico, haja vista que a iatrogenia, assim como o erro médico, é causada por uma ação ou uma omissão no exercício da atividade profissional. Dessa forma, averiguou-se que, novamente, há uma divergência doutrinária, pois, parte da doutrina considerou que a iatrogenia, assim como o erro médico, pode ser derivada de uma conduta culposa do profissional. Entretanto, outra parte considerou que a iatrogenia equivale a um erro escusável, descaracterizando a culpa médica.

Diante do exposto, empreendeu-se uma análise das duas vertentes existentes sobre a responsabilidade civil médica em casos de iatrogenia. Conclui-se, portanto, que uma vertente considera que há possibilidade do iátrico ser responsabilizado pelo ato iatrogênico, uma vez que a atitude negligente, imprudente ou imperita do profissional não é razão para rejeitar o resultado iatrogênico. Dessa forma, o ato danoso será considerado ilícito e, portanto, passará a ser passível de responsabilização do médico.

Concluiu-se, ainda, que uma segunda vertente entende não ser possível a responsabilização do médico pelo ato iatrogênico, haja vista que a lesão iatrogênica é considerada previsível e escusável, não sendo o médico, portanto, obrigado a indenizar o paciente por ter causado lesões desse gênero. Todavia, averiguou-se que será dever do esculápio informar previamente ao paciente sobre os riscos do tratamento, bem como sobre as consequências indesejáveis que este pode acarretar. Se assim não fizer, o médico será responsabilizado pelo descumprimento do dever de informar.

Destarte, havendo um mau resultado devido às características inerentes e imprevisíveis do paciente, a iatrogenia pode ser equiparada ao fortuito externo, sendo considerada uma causa externa de ruptura da relação de causalidade quando relacionada a um fato imprevisível e, conseqüentemente, inevitável. Assim, afasta-se o ilícito e a obrigação de reparar o dano quando o médico não conseguir prever a possibilidade do dano.

Portanto, demonstrou-se no presente artigo que, tanto a doutrina existente sobre o assunto, quanto os tribunais brasileiros não chegaram, ainda, a um consenso sobre a responsabilização ou não do médico diante da iatrogenia. Sendo assim, esta pesquisa buscou realizar uma análise das diferentes interpretações encontradas na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria em questão, demonstrando a importância da discussão sobre o tema diante da sua complexidade e da sua relação direta com a vida humana.

**REFERÊNCIAS**

BARROS JÚNIOR, Edmilson. **Direito médico**: abordagem constitucional da responsabilidade médica. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CARVALHO, José. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTRO, João. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Método, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COUTO FILHO, Antônio; SOUZA, Alex. **Responsabilidade civil médica e hospitalar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº20060110420726APC. Apelante: Leonardo Piccinini e outros. Apelado: Leandro Vilela de Sá. Relator: Luciano Moreira Vasconcellos. Brasília, 23 de maio de 2012.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasília, maio. 2012.

Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21838691/apelacao-ci-velapl-200410920068070001-df-0020041-0920068070001-tjdf/inteiro-teor-110462545>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DROPA, Romualdo. Erro Médico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 17, maio 2004. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3876](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3876)>. Acesso em: 25 out. 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio. O maior consenso possível – o consentimento informado sob o prisma do direito comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s.l.], v. 4, p. 53-105, jul./set. 2015.

FARAH, Elias. Infecção hospitalar em face do interesse público, da lei e da justiça. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31, p. 143-185, jan./jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Erro médico e iatrogenia: considerações sobre seus efeitos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 26, p. 59-97, jul./dez. 2010.

FORSTER, Nestor. **Erro médico**. São Leopoldo: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002.

GIOVANINI, Ana. Iatrogenia e erro médico. **Gazeta do Povo**, Paraná, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/iatrogenia-e-erromedico-egb0j2tf0z6nv2133ayzrqkwe>>. Acesso em: 25 out 2016.

GODOY, Roberto. A responsabilidade civil no atendimento médico e hospitalar. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 77, p. 87-118, jul. 2000.

GONÇALVES, Carlos. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4.

GRAEFF-MARTINS, Joana. Cirurgia plástica estética: natureza da obrigação do cirurgião. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 37, p. 105-129, jan./mar. 2009.

LUTZKY, Daniela. **A reparação dos danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MALUF, Adriana. A relação dos profissionais da área da saúde e paciente. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 35-61, jan./jun. 2012.

MELO, Nahemias. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Irany. **Erro médico e a Justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NERILO, Lucíola. As iatrogenias no contexto da responsabilidade civil médica e do direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16685&revista\\_caderno=10](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16685&revista_caderno=10)>. Acesso em: 25 out 2016.

ROMANELLO NETO, Jerônimo. **Responsabilidade civil dos médicos**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2009.

ROSÁRIO, Grácia. Responsabilidade Médica. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.007442-1. Apelante: Sidnei Conceição. Apelado: Antônio Custódio de Oliveira Filho. Relator: Gerson Cherem II. Santa Catarina, 30 de junho de 2015. **Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina**, [s.l.], jul. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/52243990/processo-n-2012006019-9-do-djsc>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0127092-83.2008.8.26.0000. Apelante: Simone Rodrigues Buscarioli. Apelado: Edward Bedetti Filho e outros. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 11 de nov. de 2015. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8006897&cdForo=0&v1Captcha=spjhu>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SCAFF, Fernando. **A iatrogenia e o nexos causal na responsabilidade civil decorrente da atividade médica**. [s.l.: s.n.], [201-?]. Disponível em: <<http://camposscaffadvogados.com.br/public29.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SILVA, Ricardo et al. Iatrogenia – modalidade culposa ou excludente de ilicitude. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 675-683, jan./dez. 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.